



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001926/2007-87
Recurso nº 344.985 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.406 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente SALGBRAN SERVICOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO, MONTAGEM E CONSERTOS DE MÓVEIS E EMBARCAÇÕES. ATIVIDADES QUE SE LIMITAM A EXECUTAR TRABALHOS PROJETADOS POR OUTREM. ATIVIDADES NÃO VEDADAS PARA INCLUSÃO NO SIMPLES. SITUAÇÃO SEMELHANTE A REGRA CONTIDA NA SÚMULA Nº 57. RECURSO PROVIDO.

A atividade de executar trabalhos projetados por outrem, tendo como tarefa a confecção de móveis e utensílios destinados a embarcações, com montagem, instalação e manutenção, não pode ser confundida com atividade privativa do engenheiro civil ou naval. É preciso distinguir o ato de projetar uma embarcação, privativo de profissional habilitado, das atividades manuais ou mecânicas necessárias à execução do projeto.

Caso concreto que revela situação análoga ao disposto na Súmula nº 57, do CARF, que prevê que a *prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

A empresa acima identificada foi excluída do SIMPLES em função de exercer atividade de reparo naval com supervisão de engenheiro, serviços vedados de acordo com a norma prevista no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Cientificada, a autuada apresentou impugnação postulando a reinclusão no SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/07/2000, alegando que presta serviços de carpintaria e marcenaria, que não necessitam de supervisão de engenheiro, conforme consta às fls. 25/29.

A DRJ de origem, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido (fls. 164/169). As principais razões alegadas foram:

a) que os contratos de prestação de serviços de fls. 112/123 comprovam que a autuada executa toda a montagem de embarcações a partir do casco, caracterizando atividade típica de engenharia. Os documentos de fls. 56/70, referentes ao sócio da empresa, e a relação de empregados de fls. 71/72, corroboram essa assertiva;

b) não há necessidade de que o prestador de serviços seja engenheiro ou possua curso profissionalizante de técnico, basta que desempenhe atividades típicas dessas profissões;

c) que a Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, com fundamento na Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades profissionais que devem ser desenvolvidas por um profissional legalmente habilitado;

d) que o artigo 144, do CTN, determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim, para os fatos geradores ocorridos até o início da vigência da Lei Complementar nº 123, de 2006, em 01/07/2007, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 9.317, de 1996.

Intimada, a interessada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

a) que presta serviços de carpintaria e marcenaria (confeção de móveis para embarcações e sua instalação e manutenção), atividades não abrangidas pela proibição contida na Lei nº 9.317, de 1996, pois não exige a atuação de engenheiro;

b) que a atividade exercida está contemplada no elenco das exclusões do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.964, de 2004, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, prescrevendo aplicação retroativa dessas normas à data da opção pelo SIMPLES;

c) que não pode o Fisco promover o desenquadramento do SIMPLES baseado na Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, instrumento normativo de menor

hierarquia, sob pena de criar tributos por meio de analogia, ofendendo o princípio da legalidade tributária.

Em seu recurso, a parte interessada procura rebater cada um dos fundamentos do acórdão recorrido, dizendo:

a) que o contrato de fls. 112/123, referente aos serviços realizados em Rebocador Portuário e Plataforma Supply Vessel, comprova que a recorrente não exerce atividade de engenharia:

“ 1. Para que uma embarcação seja autorizada a construir e navegar, a construção tem que seguir as normas da classificadora e normas internacionais, para isso tem os procedimentos aprovados pela classificadora (Lody Regis, DNV, etc.) contratada pelo armador (dono da embarcação), e este termo consta no contrato para se no caso de usar solda temos que consultar o procedimento para verificar qual o calibre de solda que está no procedimento (no caso do contrato da Salgbran usamos solda para fixar os perfis da forração através de pontos em chapa de até 3 mm e suportes de giro tubo de ar condicionado) não chega ao nível de inspeção pela classificadora.

2. Como o Estaleiro é classificado com as normas ISO9001/2000, para qualquer empresa hoje, seja ela Auditoria, Laticínio, Marcenaria, Loja, Agricultura, etc..., o funcionário tem que obedecer às normas aprovadas, seja pela Lei Federal, Municipal, Estadual, Direito do Consumidor, Internacional, tanto da área que vai executar os serviços como a da qualidade feitas e aprovadas para se ter o certificado ISO9001/2000, caso contrario nas avaliações das auditorias anuais, se não estiver dentro das condições não consegue renovação do certificado, e com isto todos os funcionários contratados têm que seguir as normas da Contratante como experiência profissional, exames médicos, escolaridade.

3. Relatório de obra: os projetos são patenteados e feitos na Holanda pela DAMEM SHIPYARD -e/ou parceiros (conforme cópia desenho anexa). Caso venha ocorrer uma divergência entre o desenho e a real situação na hora da execução, tenho que informar ao Estaleiro, onde será encaminhado o problema para DAMEN para que seja definido como será executado o trabalho, sendo atualizado o desenho para outras embarcações e a especificação do projeto (conforme copia especificação anexa). Garantia, hoje existe o código de defesa do consumidor que qualquer serviço tem que seguir independente de nível superior, técnico, analfabeto. Cópia de Desenho, quando assino o Contrato de Prestação de Serviço recebo uma cópia de todos os desenhos, especificação, normas, procedimentos técnicos, todo o material necessário para execução dos serviços hora contratados, e para recebê-los assino para cada documento um Protocolo de Distribuição de Documentos (conforme cópia PDD anexa), onde é especificado todos os dados do documento com data de recebimento e data de devolução no término do contrato, caso não devolva no término do contrato todas as cópias dos documentos que recebi, não recebo a última parcela do contrato até que finalize as devoluções.

4. O estaleiro faz a parte da estrutura (aço) da casaria, tubulação, pintura, elétrica, equipamentos, testes, aprova e libera para que possamos executar os serviços contratados. A execução dos serviços de "Fabricação e Instalação de Móveis" não exige profissional legalmente habilitado (engenheiro), nem o Estatuto dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomo, a Lei nº 5.194/66, exige o registro no CREA para a pessoa jurídica executar tais serviços. Os serviços

técnicos a que se refere à Lei dos Engenheiros são aqueles ligados à edificação (obras).

5. O estaleiro compra o projeto completo da DAMEN e todos são patenteados, não podemos alterar a execução dos serviços sem consentimento e comunicação ao Coordenador da Obra e obter a aprovação do PCP (departamento que tem acesso a DAMEN). Caso haja demora no retorno dessas definições e estando documentado no relatório de obra e venha atrasar o contrato, podemos justificar.

6. A garantia é baseada no termo do direito do consumidor que qualquer empresa ou pessoa que tenha que dar assistência ao consumidor final conforme previsto em Lei.”

b) que o sócio da empresa e seus funcionários não possuem formação de engenheiro, de acordo com os documentos de fls. 56 e seguintes, conforme se observa no quadro abaixo:

Sócio : José Dilson Meirelles Salgado
<i>Atividade: Supervisiona e coordena os trabalhos executados</i>
<i>Curso Médio 2º grau: Habilitação Básica em Construção Civil</i>
<i>Outros cursos: Desenho Técnico Naval; Marceneiro; Segurança do Trabalho; Informática Tecnologia.</i>

Funcionários	Atividade
1. Adelino Chaves Peixoto	Operador de Guindaste
2. Admir Lara dos Santos	Carpinteiro Naval
3. Aluizio Cizernando de Souza	Ajudante
4. Ângela Maria P de Almeida	Faxineira
5. Belirio José dos Santos Filho Y2	Oficial de serralheiro
6. Charles Sousa Soares	Caldeireiro
7. Cícero dos Santos	Caldeireiro
8. Cícero Luciano de Brito Silva	Ajudante
9. Denilza Correa Arantes	Escrituraria
10. Deuziel Rodrigues de Jesus	Encarreg. Tubulação
11. Domingos Oliveira Matos	Ajudante de Encanador
12. Donizete Agostinho da Silva	Carpinteiro Naval
13. Elizeu Adelson A Monteiro	Ajudante
14. Geraldo Gomes da Silva	Ajudante
15. Geraldo R. de Almeida	Soldador
16. Gilberto Alves de Souza	Encanador
17. João Carlos de Souza	Encarreg. Tubulação
18. João Carlos R. Mendes	Montador
19. José Camilo Basilio	Pedreiro
20. José Carlos Alves da Silva	Serralheiro
21. José Francisco Pereira	Pedreiro
22. José Ricardo dos Santos	Caldeireiro
23. Josenildo A. do Nascimento	Soldador
24. Ledimilson Souza	Caldeireiro
25. Leopoldo C. de Novais Assis	Carpinteiro Auxiliar
26. Luciano Paulo J da Silva	Ajudante

Processo nº 10660.001926/2007-87
Acórdão n.º **1402-00.406**

S1-C4T2
Fl. 6

27. Luiz Carlos da Silva	Encanador
28. Luiz Carlos dos Santos	Carpinteiro Naval
29. Manoel Messias dos Santos	Montador
30. Mario César Soares	Marceneiro
31. Octavio Maciano dos Santos	Encanador
32. Otavio dos Santos	Soldador
33. Paulo César M dos Anjos	Encanador
34. Paulo Leopoldino	Ajudante
35. Paulo Roberto Inácio Rocha	Servente de Obras
36. Roberto da Silva Melo	Isolador
37. Ronaldo Martiliano Lins	Encanador
38. Sergio Marciano da Silva	Carpinteiro Aux.
39. Silvio de Souza Rezende	Marceneiro
40. Urbano Pedroso Monteiro	Carpinteiro Naval
41. Victor C. Nascimento	Ajudante de Encanador

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme Ato Declaratório Executivo de fl. 18, a recorrente foi excluída do SIMPLES em função de exercer atividade de reparo naval, serviços que, segundo a autoridade fiscal, são privativos de engenheiro. O fundamento legal para exclusão foi o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 1996.

A recorrente, repelindo os fundamentos formulados pela decisão *a quo*, defende que as atividades por ela desenvolvidas são diversas daquelas mencionadas no ato administrativo, não havendo a exigência de habilitação legal para o seu exercício. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços a terceiros e vasta documentação acerca da habilitação profissional do sócio e dos funcionários que executam as atividades, no intuito de demonstrar que os mesmos não realizam atividades típicas de engenharia.

Não se pode confundir o ato de supervisionar uma atividade com o ato de exercê-la de forma privativa. O arquiteto, por exemplo, supervisiona os serviços de quem confecciona os móveis por ele projetados. Isto, todavia, não quer dizer que o ato de montar móveis seja privativo de profissional formado em arquitetura.

Prosseguindo na linha de exemplos relacionados a construção civil, quem executa as obras, neste segmento, são os pedreiros, carpinteiros, gesseiros, eletricitas, pintores, encanadores e serventes. O fato do engenheiro responsável pelo projeto supervisionar os trabalhos de cada um destes profissionais não quer dizer que as empresas para as quais trabalham estejam a executar atividades privativas de engenheiro civil. É preciso distinguir a atividade privativa de determinada profissão habilitada, dos serviços manuais ou mecânicos que são necessários para que tais obras se concretizem.

Pelo que se depreende das atividades que realiza, observa-se que a autuada limita-se a executar trabalhos projetados por outrem, tendo como atividade a confecção de móveis para embarcações e sua instalação e manutenção, atividades estas que não podem ser consideradas como privativas de engenheiro civil ou de qualquer outro profissional habilitado, cuja lei impede a tributação com base no SIMPLES.

Nada obsta que as empresas que exerçam atividades de montagem e manutenção de móveis e de equipamentos possam ser incluídas no SIMPLES, pois tais

atividades não revelam prestação de serviços de engenharia, caracterizando, no caso concreto, situação abarcada pelas disposições da Súmula nº 57, do CARF, que assim dispõe:

“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”.

O artigo 72, do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito, prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do Conselho de Contribuintes:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF”.

Assim, ficando demonstrado, a partir do exame da prova, em especial da qualificação profissional dos sócios e funcionários da autuada, devidamente especificada no relatório, que as atividades desta não se incluem entre aquelas privativas das profissões habilitadas, cuja inclusão no SIMPLES é vedada, é de se dar provimento ao recurso.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso para tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo de fl. 18, por meio do qual se excluiu a requerente do SIMPLES.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva.